



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV

Teresina/PI, 23 de outubro de 2023.

AL-P-(SGM) Nº 345/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que: **"Institui a Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 23/10/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9676238** e o código CRC **0559104A**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009898/2023-67

SEI nº 9676238



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SOI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 23 de outubro de 2023.

LEI Nº

DE

DE

DE 2023

Institui a Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, no estado do Piauí, com a finalidade de valorizar o turismo, a ciência, o trabalho e geração de renda e fortalecer as pesquisas sobre a paleontologia e a educação ambiental.

§ 1º A Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina é composta pelos municípios de Teresina, Altos, Nazária, Monsenhor Gil, Demerval Lobão, União e José de Freitas em função dos sítios paleontológicos existentes, comprovados por paleontólogos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

§ 2º Os municípios criados a partir de desmembramento ou fusão do relacionado no § 1º, integrarão automaticamente o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina tem como base os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional na área da paleontologia;

II - o fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;

III - a implantação de mecanismos de educação ambiental, patrimonial e incentivo aos empreendimentos turísticos;

IV - o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e a geração de novas fontes de emprego e renda;

V - estimular a educação ambiental, a preservação e conservação dos fósseis e do meio ambiente.

Art. 3º São instrumentos de efetivação da presente Lei, dentre outros:

I - o zoneamento ambiental das respectivas regiões;

II - os eventos turísticos constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí e/ou nos Calendários Oficiais de Eventos dos municípios relacionados na Lei;

III - os Conselhos Estadual e Municipal de Turismo, de Cultura e do Meio Ambiente;

IV - as Secretarias Estaduais da Cultura, do Turismo e do Meio Ambiente, bem como Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e do Meio Ambiente dos municípios participantes da rota e as universidades públicas;

V - as entidades representativas e associativas da sociedade civil que visem ao fomento do turismo, da cultura e do meio ambiente da região;

VI - as instituições devidamente constituídas para tratar sobre Turismo, Ciência, Cultura e Meio Ambiente;

VII - Instituições ligadas ao Desenvolvimento Sustentável dos municípios da Região da Grande Teresina que fazem parte da referida rota;

VIII - o Plano Regional de Turismo, de Cultura e de Meio Ambiente.

Art. 4º São considerados atrativos turísticos, para efeitos desta Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico, ambiental e de entretenimento no território abrangido pelos municípios referidos nesta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no caput deste artigo os seguintes atrativos turísticos:

I - as lagoas, os rios, os lagos, as cascatas, os morros, as matas e as florestas;

II - as reservas e os parques ambientais;

III - as obras inclusas no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de âmbito nacional, estadual e municipal;

IV - os empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológico;

V - os museus voltados à exposição sobre fósseis da região.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar atividades da Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Parágrafo único. São reconhecidas como atividades integrantes do disposto no **caput** deste artigo todas as de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados nesta Lei e que atendam ao disposto no art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que considerar pertinente para a sua melhor aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva** -



RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa, em 23/10/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9676351** e o código CRC **D1E4A41F**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009898/2023-67

SEI nº 9676351